

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1248171 - SP
(2018/0033801-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO DALMAZO - SP238745
MONICA LIMA DO AMARAL - SP243992
AGRAVADO : ROGERIO DE JESUS TAVARES
ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR
- SP250510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de acolher a tese de sucumbência recíproca. Pretensões deduzidas na inicial integralmente acolhidas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.171 - SP
(2018/0033801-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO DALMAZO - SP238745
MONICA LIMA DO AMARAL - SP243992
AGRAVADO : ROGERIO DE JESUS TAVARES
ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR -
SP250510

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CARMEN LONGUINI SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO EFETUADA PELA REVENDEDORA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.(e-STJ fl. 421)*

Em suas razões recursais, a agravante reitera a omissão do Tribunal de origem a respeito da extensão do dano moral sofrido pelo ora agravado. Afirma ser desproporcional a indenização fixada. Defende o reconhecimento da sucumbência recíproca. Assevera, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 442).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.171 - SP
(2018/0033801-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO DALMAZO - SP238745
MONICA LIMA DO AMARAL - SP243992
AGRAVADO : ROGERIO DE JESUS TAVARES
ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR -
SP250510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Impossibilidade de acolher a tese de sucumbência recíproca. Pretensões deduzidas na inicial integralmente acolhidas. Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Ao contrário do que se alega, a questão concernente à extensão do dano moral foi devidamente dirimida pela Corte local, que se manifestou de forma fundamentada, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Para fins ilustrativos, colaciona-se o seguinte excerto do acórdão dos aclaratórios:

O v. acórdão assinalou expressamente que os danos morais alegados pelo embargado existiram porque o recebimento das multas e de cobrança de IPVA, após a alienação do automóvel, está cabalmente comprovado nos autos. Acrescentou que, quem aliena veículo a uma revendedora de veículos espera tranquilidade quanto aos procedimentos administrativos de transferência e, ao ser surpreendido com tributos e multas de trânsito, às quais não deu causa, passa por transtornos que vão além de simples dissabores. Salientou que, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida do embargado e as condições das partes, a indenização arbitrada em R\$5.000,00 afigurou-se adequada, não havendo fundamento para qualquer alteração.(e-STJ fls. 354/355)

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

De outra parte, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, o eg. TJ-SP, à luz das peculiaridades do caso concreto, concluiu que não houve sucumbência recíproca, uma vez que os pedidos deduzidos na petição inicial foram integralmente acolhidos:

Além disso, não houve a sucumbência recíproca alegada pela embargante. As pretensões deduzidas na petição inicial são (i) a determinação de transferência do veículo em questão e (ii) a indenização pelos danos morais causados pelo lançamento de multas de trânsito em seu nome.

Tais pretensões foram integralmente acolhidas, razão pela qual não se justifica a distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes.(e-STJ fl. 355)

Dessa forma, a modificação do citado entendimento, para modificar a distribuição da sucumbência, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE O

AUTOR DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o v. acórdão estadual apresenta os fundamentos, ainda que sucintos, acerca dos danos morais, cujo valor levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial as lesões sofridas pelo recorrido.

2. "A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ." (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1270661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADO EM FATOS E PROVAS. ART. 485, V, DO CPC/1973. INVIABILIDADE, POR NÃO SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a causa foi devidamente fundamentada, de modo coerente e completo. Foram demonstradas as razões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. [...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1611071/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.248.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0033801-2

Número de Origem:
00237326920128260590 237326920128260590

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO DALMAZO - SP238745
MONICA LIMA DO AMARAL - SP243992

AGRAVADO : ROGERIO DE JESUS TAVARES

ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CARMEN LONGUINI SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO DALMAZO - SP238745
MONICA LIMA DO AMARAL - SP243992

AGRAVADO : ROGERIO DE JESUS TAVARES

ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019